



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10835.001599/2010-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-007.050 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2024
Recorrente REGINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2010

PEDIDO DE VÍNCULO PROCESSUAL. CONEXÃO. FATO IDÊNTICO COMPROVADO. BASE NEGATIVA AFETADA POR AUTO DE INFRAÇÃO. CESSÃO DE VÍNCULO. ARTIGO 47, § 6º DO RICARF. VÍNCULO PROCESSUAL DE CONEXÃO PREJUDICADO.

Os processos que são objeto de pedido de compensação com fundamento em base negativa de CSLL e em que se discute a autuação que altera o respectivo saldo negativo são vinculados pela conexão e, portanto, devem ser julgados pelo mesmo Conselheiro, evitando-se, assim, decisões conflitantes, sendo que, nos termos do artigo 47, § 6º do RICARF, se o processo principal não contiver recurso a ser apreciado pelo CARF, a unidade de origem devolverá o processo decorrente ou reflexo, com as informações relativas ao processo principal, necessárias ao julgamento, de sorte que deve ser dada continuidade ao julgamento do presente processo.

DIREITO CREDITÓRIO OBJETO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ANTERIOR. NÃO RECONHECIMENTO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NOVA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, de declaração de compensação, o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento indeferido pela autoridade competente da RFB, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e o valor informado pelo sujeito passivo em Declaração de Compensação apresentada à RFB, a título de crédito para com a Fazenda Nacional, que não tenha sido reconhecido pela autoridade competente da RFB, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

RECURSO VOLUNTÁRIO. DESISTÊNCIA. RENÚNCIA ÀS ALEGAÇÕES DE DEFESA.

Em qualquer fase processual, e ainda que o julgamento pelas turmas do CARF tenha sido iniciado, é facultado ao recorrente desistir do recurso interposto, de modo que, havendo informação de desistência do recurso e de confissão de

débitos por conta de pedido de adesão à transação tributária de que trata Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal - PRLF, nos termos da Portaria Conjunta RFB/PGFN n.º 01, de 2023, de modo que, independentemente da adesão ter sido aperfeiçoada, a renúncia às alegações de defesa deverá ser reconhecida.

BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE CSLL. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO EM LANÇAMENTOS DE OFÍCIO. EXCESSO DE COMPENSAÇÃO EM PERÍODO POSTERIOR.

Haja vista a confissão dos fatos e a manutenção de lançamentos de ofício que reduziram o saldo de base de cálculo negativa de CSLL passível de compensação, mantém-se o valor utilizado pela Autoridade fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar o pedido de sobrestamento suscitado, e, no mérito, por negar provimento ao recurso voluntário. Os conselheiros Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Marcelo Oliveira e Paulo Henrique Silva Figueiredo votaram pelas conclusões do relator quanto ao mérito. O conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo ficou designado como redator do voto vencedor, quanto aos fundamentos adotados pela maioria vencedora.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente e Redator designado

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Marcelo Oliveira, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Miriam Costa Faccin (suplente convocado(a)) e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata-se, na origem, de PER/DCOMP n.º 34315.03617.220910.1.3.03-4198, transmitido eletronicamente em 22/09/2010, e por meio do qual a interessada indicou que possuía créditos decorrentes de saldo negativo de CSLL que teriam sido apurados no período de 01/01/2007 a 31/12/2007 e que deveriam ser compensados com débitos de COFINS referentes ao período de apuração de 08/2010 (fls. 24/27)

Conforme se verifica do Despacho Decisório Eletrônico n.º 881383741 (fls. 28/31), a Autoridade competente considerou a compensação não declarada, uma vez que a matéria já havia sido objeto do PER/DCOMP n.º 25987.56568.200308.1.3.03-0254, o qual, a rigor, foi apreciado administrativamente nos autos do PAF n.º 10835.720004/2010-29 e que, naquela oportunidade, a Autoridade entendeu por não reconhecer o direito creditório ali pleiteado por inexistência do crédito, de modo que, no final, acabou não reconhecendo o direito creditório suficiente para extinção de novos débitos pela compensação (fls. 83/84), conforme se verifica dos trechos reproduzidos abaixo:

“3 – FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Considero não declaradas as compensações apresentadas no PER/DCOMP acima identificado, uma vez que se trata de matéria já apreciada pela autoridade administrativa e não foi reconhecido direito creditório suficiente para extinção de novos débitos por compensação.

Período de apuração do crédito: EXERCÍCIO 2008 (DE 01/01/2007 A 31/12/2007)
PER/DCOMP do mesmo crédito objeto de despacho decisório proferido pela autoridade administrativa: 25987.56568.200308.1.3.03-0254

Base legal: Art. 74, Parágrafo 3º, inc. VI e Parágrafo 12, inc. I da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações posteriores. Art. 34, Parágrafo 3º, inc. XIII e XIV e art. 39 da IN RFB nº 900, de 2008, com as alterações posteriores.”

Em 04/10/2010, a empresa REGINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. (“REGINA INDÚSTRIA”) foi intimada do resultado do Despacho Decisório nº 881383741 (fls. 33) e, na sequência, apresentou, tempestivamente, Requerimento Administrativo de fls. fls. 03/07 em que suscitou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) Que, diferentemente do que restou consignado na decisão combatida, o crédito utilizado na DCOMP não foi objeto de decisão administrativa proferida pela RFB e, por isso mesmo, a compensação não poderia ter sido considerada como “não declarada”;
- (ii) Que, quanto ao PER/DCOMP nº 25987.56568.200308.1.3.03-0254, requereu a restituição do saldo negativo de CSLL, no montante de R\$ 2.170,46, sendo que, ao revisar seus lançamentos, verificou que o saldo negativo era, na verdade, de R\$ 49.252,76, ou seja, superior ao que havia sido informado anteriormente, de modo que apresentou o PERDCOMP objeto dos autos para indicar o valor correto do saldo negativo, aproveitando-se, para tanto, apenas da diferença de R\$ 47.082,70);
- (iii) Que o artigo 34, parágrafo 3º, inciso XIII da Instrução Normativa RFB nº 900/2008 estabelecia que seria considerada como “não declarada” a compensação cujo “valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento indeferido pela autoridade competente da RFB, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa”, o que não era o caso da Requerente; e
- (iv) Que o valor objeto do pedido de restituição via PER/DCOMP nº 34315.03617.220910.1.3.03-4198 (R\$ 47.082,70) não foi indeferido pela RFB quando da análise da PERDCOMP 25987.56568.200308.1.3.03-0254, de sorte que não havia justificativa para a não homologação da PERCOMP ou sua apreciação.

A empresa ingressou com a Ação Ordinária nº 0002585.17.2011-403-6112 junto à Justiça Federal de Presidente Prudente-SP para que a manifestação de inconformidade fosse recebida e julgada nos moldes do artigo 74, § 11 da Lei nº 9.430/96. E, aí, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Presidente Prudente reconheceu, através de Requerimento, que os débitos declarados nos PER/DCOMP nºs 25987.56568.200308.1.3.03-0254 e

34315.03617.220910.1.3.03-4198, a despeito de terem sido apurados no mesmo ano-calendário de 2007, não guardavam relação de identidade, mas, sim, de complementaridade.

Em Sentença proferida nos autos da ação ordinária, o Juiz Federal da 3ª Vara Federal de Presidente Prudente determinou o processamento da petição como “manifestação de inconformidade” com a suspensão da exigibilidade do crédito, cuja constituição decorreu da negativa da compensação declarada. O Processo de Acompanhamento Judicial (PAJ) n.º 14135-001.131/2011-54 foi, então, remetido à DRF de Presidente Prudente para adoção das medidas cabíveis.

Em 14/12/2011, a DRF de Presidente Prudente proferiu o Despacho de fls. 146/147 e, na oportunidade, informou que havia procedido a atualização dos sistemas de controle do crédito tributário mediante a suspensão do débito declarado na DCOMP n.º 34315.03617.220910.1.3.03-4198, bem como juntou aos autos cópia do processo administrativo n.º 10835.720004/2010-29 (fls. 47-145) e, ao final, encaminhou o presente processo para análise da Manifestação de inconformidade, conforme se verifica dos trechos a seguir:

“A decisão recorrida considerou “não declarada” a Declaração de Compensação (Dcomp) n.º 34315.03617.220910.1.3.03-4198 (fls. 24/27) com fundamento no Art. 74, § 3º, VI, e § 12, I, da Lei n.º 9.430/96, uma vez que o crédito informado nesse documento já havia sido indeferido em 11/02/2010 no processo administrativo n.º 10835-720.004/2010-29, após análise da Dcomp n.º 21153.55680.280207.1.3.03-0787 (fls. 47/145).

Sabendo que o recurso acima apresentado não goza da suspensão da exigibilidade de que trata o 74, §11, da Lei n.º 9.430/96, nos termos do §13 do mesmo dispositivo legal, a empresa ingressou, paralelamente, com a ação ordinária n.º 0002585.17.2011-403-6112 junto à Justiça Federal em Presidente Prudente-SP, demandando que a Receita Federal receba e julgue o Recurso Administrativo de fls. 3/15 como Manifestação de Inconformidade, nos moldes do Art. 74 § 11 da Lei n.º 9.430/96. Como justificativa, apresentou as mesmas alegações do “recurso administrativo” supra mencionado, esclarecendo que os créditos informados nas Declarações de Compensação n.º 34315.03617.220910.1.3.03-4198 e 21153.55680.280207.1.3.03-0787, apesar de apurados no mesmo ano-calendário de 2007 (exercício 2008), não são idênticos e sim complementares.

Após a análise da petição do contribuinte e concordando com a sua argumentação, a PSFN/PPE-SP protocolizou judicialmente o requerimento de fls. 16/18 em 02/12/2011, informando ao juízo competente que não se opõe ao direito pleiteado pela empresa e, para surtir os efeitos pretendidos, encaminhou o Processo de Acompanhamento Judicial (PAJ) n.º 14135-001.131/2011-54 a esta DRF/PPE-SP para ciência da manifestação da União no processo judicial e adoção das medidas cabíveis.

Assim, com base nas informações acima, os sistemas da RFB envolvidos no presente caso (SIEF/Processos, SIEF/Cobrança e SIEF/Fiscalização Eletrônica) foram atualizados nesta data de forma a controlar a discussão do crédito pleiteado na Dcomp n.º 34315.03617.220910.1.3.03-4198 e suspender o débito nela declarado até decisão definitiva no âmbito administrativo (fls. 34/46).

Às fls. 47/145, foram juntados no presente processo cópia do processo administrativo n.º 10835-720.004/2010-29, atualmente localizado no CARF-MF-DF, no qual constam os documentos relativos à análise da primeira Dcomp n.º 21153.55680.280207.1.3.03-0787.

Por todo o exposto e com fulcro nas considerações feitas pela PSFN/PPE-SP na ação ordinária n.º 0002585.17.2011-403-6112 (fls. 16/18), proponho que o “Recurso Administrativo” de fls. 03/15 seja acatado como Manifestação de Inconformidade nos moldes do Art. 74 §11 da Lei n.º 9.430/96 e encaminhe-se o presente processo à

Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto-SP para providências de sua alçada.”

Na sequência, os autos foram encaminhados à Autoridade julgadora de 1ª instância. E, aí, ao proferir o Acórdão n.º 03-86.958 (fls. 159/164), a 7ª Turma da DRJ/BSB entendeu por julgar a Manifestação de Inconformidade improcedente e, assim, acabou não reconhecendo o direito creditório em litígio, de acordo com os seguintes fundamentos:

“Mérito

O litígio em exame é decorrente da contestação, pelo contribuinte, da decisão do Despacho decisório, que considerou **não declarada** a compensação apresentada no PERDCOMP n.º 34315.03617.220910.1.3.03-4198, visto se tratar de matéria já apreciada pela autoridade administrativa que não reconheceu o direito creditório.

[...]

Frise-se ainda, que, embora o contribuinte tenha apresentado seus protestos contra a não homologação do PERDCOMP n.º 25987.56568.200308.1.3.03-0254, a lide dos presentes autos está adstrita ao Despacho Decisório relativo ao PERDCOMP n.º 34315.03617.220910.1.3.03-4198.

Em sua peça de defesa, o contribuinte argumentou que o caso em tela não se enquadra no art. 34, parágrafo 3º, inciso XIII da IN RFB n.º 900, de 2008, uma vez que o valor objeto do PERDCOMP n.º 34315.03617.220910.1.3.03-4198 não foi indeferido quando da análise do PERDCOMP n.º 25987.56568.200308.1.3.03-0254.

Cabe esclarecer que não obstante os dispositivos legais façam referência do termo “valor”, não se deve toma-lo em sua literalidade; mas, sim, considerar o crédito objeto do PER/DCOMP. A este respeito, há que se observar que após a transmissão dos PERDCOMPs pelo contribuinte, o Sistema de Controle de Créditos e Compensações – SCC associa as declarações que tratam do mesmo crédito e as vinculam à declaração que possui demonstrativo de crédito.

Da análise do PERDCOMP n.º 34315.03617.220910.1.3.03-4198 aduzido pelo contribuinte (fls. 24-27), constatou-se que o contribuinte informou como PERDCOMP inicial o de n.º 25987.56568.200308.1.3.03-0254, que é a declaração com demonstrativo de crédito. Ademais, por não ter informado se tratar de documento retificador, prevaleceu o crédito informado na declaração com demonstrativo de crédito, no valor de R\$ 2.170,46. Em outras palavras, contrariando as alegações do contribuinte, as duas declarações não se complementam, mas tratam do mesmo crédito.

Vale observar, ainda, que o contribuinte buscou transmitir DCOMP retificadora, de n.º 02993.29708.220910.1.7.03-0420 para a qual a decisão também foi desfavorável ao contribuinte em virtude de já existir decisão administrativa para a DCOMP n.º 25987.56568.200308.1.3.03-0254 (fls. 09).

(...)

Diante do exposto, considerando que a decisão proferida no Despacho Decisório de folha 08 se deu em estrito cumprimento aos dispositivos legais que regem a matéria, VOTO pela improcedência da Manifestação de Inconformidade ratificando a decisão da unidade jurisdicionante”. (grifei).

Em 10/10/2019, a REGINA INDÚSTRIA tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão n.º 03-86.958 através de sua Caixa Postal - Portal e-CAC (fls. 170) e, em 22/10/2019, entendeu por apresentar Recurso Voluntário de fls. 173/180 por meio do qual sustenta, sem síntese, as seguintes alegações:

II. 1 - Da necessidade de sobrestamento do feito – Relação de prejudicialidade desconsiderada pela DRJ

De acordo com a decisão da DRJ, não haveria que se falar em sobrestamento do feito até julgamento definitivo dos processos 15940.000488/2008-98 e 10835.720004/2010-29.

Ocorre que, enquanto não for definitivamente julgado o processo administrativo n.º 15940.000488/2008-98, o crédito tributário decorrente do aproveitamento do saldo negativo de contribuição social no ano-calendário 2.007 não poderá ser exigido da Recorrente.

Inconteste que a compensação não pode ser indeferida antes do término do processo 15940.000488/2008-98. Com efeito, se for proferida decisão favorável no recurso voluntário, o saldo negativo de CSLL de 2.007 revelar-se-á válido e, por consequência, a compensação procedente. Se, por outro lado, a Recorrente perder o processo 15940.000488/2008-98 (o que aceitamos apenas a título de argumentação), a compensação terá sido indevida, e aí sim o fisco terá direito à cobrança do crédito compensado.

II.2 – Do direito à análise do crédito pleiteado – Violação ao direito de ampla defesa da Recorrente ao não analisar os argumentos apresentados para validação do crédito

A DRJ não adentrou no mérito da discussão acerca do direito creditório da Recorrente, decidindo que *considerando que a decisão proferida no despacho decisório de fls. 8 se deu em estrito cumprimento aos dispositivos legais que regem a matéria, VOTO pela improcedência da manifestação de inconformidade ratificando a decisão da unidade jurisdicionante.*

A decisão da unidade jurisdicionante não adentrou no mérito das compensações, simplesmente sem observar que o crédito utilizado na DCOMP 34315.03617.220910.1.3.03-4198 (R\$ 47.082,70 – em discussão neste processo) é diferente do crédito utilizado na DCOMP 25987.56568.200308.1.3.03-0254 (R\$ 2.170,46 – em discussão no PA 10835.720004/2010-29).

Ressaltamos que o crédito aproveitado nessa Segunda PERDCOMP (R\$ 47.082,70) não havia sido objeto do pedido de restituição indeferido pela RFB (1º PERDCOMP = R\$ 2.170,46), o que é importantíssimo porque a Instrução Normativa RFB 900/20082, em seu artigo 34, parágrafo 3º, inciso XIII, prevê que será considerada como “não declarada” a compensação cujo “valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento indeferido pela autoridade competente da RFB, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa”, o que não é o caso da Recorrente.

Com base em tais alegações, a REGINA INDÚSTRIA requer que o Recurso Voluntário seja conhecido e provido para fins de determinar o sobrestamento dos processos n.º

15940.000488/2008-98 e 10835.720004/2010-29 até que sejam julgados definitivamente, dada a flagrante dependência e relação de prejudicialidade existentes entre os feitos. Subsidiariamente, a Recorrente pleiteia que, acaso o pedido de sobrestamento do feito não seja atendido, que o Recurso seja provido para fins de que o direito creditório pleiteado seja reconhecido e o compensação seja homologada.

Em Despacho de fls. 215, os autos foram encaminhados a este E. CARF, sendo que, em sessão de julgamento realizada em 13/09/2021, esta 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara proferiu a Resolução n.º 1302-001.009 (fls. 217/220) e, na oportunidade, acabou convertendo o julgamento em diligência para determinar o sobrestamento do julgamento do Recurso Voluntário junto à Divisão de Análise de Retorno e Distribuição de Processos (Dipro) da Coordenação-Geral de Gestão do Julgamento (Cojul) deste CARF até que o PAF n.º 15940.000488/2008-98 retornasse da diligência, conforme se observa dos trechos reproduzidos abaixo:

“**Voto.**

[...]

Da necessidade de sobrestamento até o retorno da diligência determinada nos autos do processo administrativo fiscal n.º 15940.000488/2008-98.

Tratam os autos do PER/DCOMP n.º 34315.03617.220910.1.3.03-4198, transmitido com base em crédito decorrente de **saldo negativo de CSLL**, apurado no exercício 2008 (01/01/2007 a 31/12/2007), por meio do qual foi pleiteada compensação de débitos com direito creditório no montante de **R\$ 47.082,30**.

Deve ser ressaltado que o direito creditório em discussão, saldo negativo de CSLL apurado no exercício 2008 (01/01/2007 a 31/12/2007), também foi objeto do PAF n.º 10835.720004/2010-29. No âmbito do citado processo, nesta mesma sessão de julgamento foi proferida a Resolução n.º 1302-001.008, que sobrestou o julgamento do recurso voluntário.

Tendo em vista a vinculação entre os processos e que o julgamento do recurso objeto do PAF n.º 15940.000488/2008-98 foi convertido em diligência (Resolução n.º 1302-001.007), a apreciação dos presentes autos deverá ficar sobrestada até o retorno da diligência.

Conclusão

Diante do exposto, VOTO por **determinar o sobrestamento** do julgamento do recurso voluntário, junto à Divisão de Análise de Retorno e Distribuição de Processos (Dipro) da Coordenação-Geral de Gestão do Julgamento (Cojul) deste CARF, até o retorno da diligência determinada no processo n.º 15940.000488/2008-98, vinculado aos presentes autos.”

A Diligência determinada nos autos do PAF n.º 15940.000488/2008-98 foi realizada e, aí, os presentes autos foram devolvidos a então Conselheira Andréia Lúcia Machado Mourão para prosseguimento.

E, aí, posteriormente, e decorrência da extinção do mandato da até Conselheira relatora, os autos foram redistribuídos a este Relator mediante sorteio.

É o relatório.

Fl. 8 do Acórdão n.º 1302-007.050 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10835.001599/2010-10

Voto Vencido

Conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Relator.

1. Juízo de Admissibilidade do Recurso Voluntário

Quanto ao exame do requisito extrínseco da tempestividade, verifico, de plano, que, em 10/10/2019 (quinta-feira), a empresa havia sido intimada do resultado do Acórdão n.º 03-86.958 através de sua Caixa Postal (fls. 170), de modo que o prazo de 30 dias previsto no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72¹ começou a fluir em 11/10/2019 (sexta-feira) e findar-se-ia apenas em 11/11/2019 (segunda-feira). A rigor, veja-se que o Recurso foi protocolado em 22/11/2019, de modo que o requisito da tempestividade resta preenchido.

Além do mais, o Recurso foi assinado por procurador legalmente habilitado a tanto, de modo que o requisito da legitimidade também resta atendido.

Considerando, pois, que o Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade recursais, devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo e examinar as alegações preliminares e meritórias que restaram formuladas.

2. Da Alegação Preliminar de Sobrestamento do Presente processo

A Recorrente alega, preliminarmente, a necessidade de sobrestamento do presente processo até que seja proferido julgamento definitivo nos autos dos PAFs n.ºs 15940.000488/2008-98 e 10835.7200004/2010-29.

Além do mais, sustenta que é inconteste que a compensação não pode ser indeferida antes do término do Processo n.º 15940.000488/2008-98, já que, se ali for proferida decisão favorável, o saldo negativo de CSLL de 2007 revelar-se-á válido e, por consequência, a compensação deverá ser considerada procedente, sendo que, se, por outro lado, o referido Processo for julgado desfavoravelmente, a compensação terá sido indevida e, aí, sim, o Fisco terá direito à cobrança do crédito compensado.

Pois bem. Inicialmente, registre-se que, em sessão realizada em 13/09/2021 esta 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara entendeu por sobrestar o presente processo até o retorno da Diligência que restou determinada nos autos do Processo Administrativo Fiscal n.º 15940.000488/2008-98, conforme se verifica dos trechos abaixo reproduzidos:

Da necessidade de sobrestamento até o retorno da diligência determinada nos autos do processo administrativo fiscal n.º 15940.000488/2008-98

Tratam os autos do PER/DCOMP n.º 34315.03617.220910.1.3.03-4198, transmitido com base em crédito decorrente de saldo negativo de CSLL, apurado no exercício 2008

¹ Cf. Decreto n.º 70.235/72. Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

(01/01/2007 a 31/12/2007), por meio do qual foi pleiteada compensação de débitos com direito creditório no montante de R\$ 47.082,30.

Deve ser ressaltado que o direito creditório em discussão, saldo negativo de CSLL apurado no exercício 2008 (01/01/2007 a 31/12/2007), também foi objeto do PAF n.º 10835.720004/2010-29. No âmbito do citado processo, nesta mesma sessão de julgamento foi proferida a Resolução n.º 1302-001.008, que sobrestou o julgamento do recurso voluntário.

Tendo em vista a vinculação entre os processos e que o julgamento do recurso objeto do PAF n.º 15940.000488/2008-98 foi convertido em diligência (Resolução n.º 1302-001.007), a apreciação dos presentes autos deverá ficar sobrestada até o retorno da diligência.

Conclusão


Diante do exposto, VOTO por determinar o sobrestamento do julgamento do recurso voluntário, junto à Divisão de Análise de Retorno e Distribuição de Processos (Dipro) da Coordenação-Geral de Gestão do Julgamento (Cojul) deste CARF, até o retorno da diligência determinada no processo n.º 15940.000488/2008-98, vinculado aos presentes autos.”

Compulsando os sistemas eletrônicos, verifica-se que a Recorrente acabou entendendo por apresentar Pedido de Adesão ao Programa de Redução da Litigiosidade Fiscal – PRLF de que trata a Portaria Conjunta RFB/PGFN n.º 01, de 2023, conforme Dossiê Digital de Atendimento n.º 13031.187830/2023-11 e, na ocasião, acabou incluindo o PAF n.º 15940.000488/2008-98. Veja-se:

Acompanhamento Processual		
.: Informações Processuais - Detalhe do Processo .:		
Processo Principal: 15940.000488/2008-98		
Data Entrada: 21/10/2008 Contribuinte Principal: REGINA INDUSTRIA E COMERCIO S/A Tributo: IRPJ, IRRF, CSLL		
Processos Vinculados		
Nº Processo		
10835000936200918		
15940000535200801		
Recursos		
Data de Entrada	Tipo do Recurso	Resultado do Exame de Admissibilidade
04/05/2010	RECURSO VOLUNTARIO	
14/11/2011	RECURSO VOLUNTARIO	
19/12/2021	RECURSO VOLUNTARIO	
Andamentos do Processo		
Data	Ocorrência	Anexos
25/08/2023	RECEBER - ORIGEM CARF - TRIAGEM Expedido para: ENOT-TRANSACAO-DEVATBR-VR SECOJ/SECEX/CARF/MF/DF	
25/08/2023	EXPEDIR PROCESSO / DOSSIÊ Unidade: DIPRO-COJUL-CARF-MF-DF	
05/07/2023	AGUARDANDO PAUTA Unidade: 2ª TO-3ª CÂMARA-1ª SEÇÃO-CARF-MF-DF Relator: PAULO HENRIQUE SILVA FIGUEIREDO	

Por outro lado, e ao consultar o módulo e-Processo, observa-se que o processo ora em discussão não foi objeto de qualquer Pedido de Adesão ao PRLF de que trata a Portaria Conjunta RFB/PGFN n.º 01, de 2023 e, portanto, não foi objeto de transação, conforme se verifica da imagem abaixo:

Nota de Processo

Histórico de Notas	Data Registro	Autor
Processo NÃO incluído no Demonstrativo do Pedido de Adesão formulado no DDA n.º 13031.187830/2023-11.	29/06/2023	PAULO HENRIQUE SILVA FIGUEIREDO
 Alerta de possível TRANSAÇÃO: o interessado no presente processo possui pedido de transação controlado no DDA n.º 13031187830202311 . O referido pedido encontra-se, nesta data, EM ANÁLISE e não necessariamente o presente processo foi incluído na transação. Contudo, sugerimos que antes de qualquer providência no presente processo seja verificada a situação do pedido de transação. Para orientações a respeito de transação: CLIQUE AQUI .	26/05/2023	CARLOS MARCIO ORTIZ PEREIRA

De toda sorte, veja-se que, a despeito da existência do vínculo de conexão entre o PAF n.º 15940.000488/2008-98 com o presente processo, tem-se que, ao aderir ao PRLF e incluir o débito objeto do Processo n.º 15940.000488/2008-98, a decisão que restou ali proferida pela Autoridade julgadora *a quo* deve ser considerada definitiva para todos os fins. Ou seja, o vínculo de conexão entre os processos existe, mas não há razão para sobrestar o julgamento do presente processo, porque, como dito, a decisão proferida ali restou mantida, sem contar que o objeto do presente processo é, apenas, o remanescente do crédito daquel'outro processo.

Nesse contexto, registre-se o que estabelece o artigo 47, § 6º do Novo Regimento Interno do CARF – RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 1.634/2023. É ver-se:

“Portaria MF n.º 1.634, de 21 de dezembro de 2023

Art. 47. Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se o disposto neste artigo.

§ 1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fatos idênticos, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

[...]

§ 4º Se o processo principal, nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, não estiver localizado no CARF, o processo decorrente ou reflexo será enviado à unidade de origem, para apensação ao processo principal, ou mantido no CARF na hipótese de vinculação.

[...]

§ 6º Se o processo principal, na hipótese prevista no § 4º, não contiver recurso a ser apreciado pelo CARF, a unidade de origem devolverá o processo decorrente ou reflexo, com as informações relativas ao processo principal, necessárias ao julgamento.” (grifei).

De fato, é de se reconhecer que, a despeito da existência do vínculo de conexão entre o presente processo e o PAF n.º 15940.000488/2008-98, o fato é que não há qualquer razão para sobrestar o julgamento do caso em apreço, porque, repita-se, a decisão proferida pela Autoridade julgadora a quo naqueles autos restou mantida de forma definitiva.

Já no que diz respeito ao suposto vínculo entre o presente processo e o PAF n.º 10835.7200004/2010-29, perceba-se que a afirmação de que haveria eventual vínculo entre os processos é, no mínimo, contraditória, haja vista que a própria Recorrente aduz que o crédito indicado no PERDCOMP n.º 34315.03617.220910.1.3.03-4198, no montante de R\$ 47.082,70, não havia sido objeto do pedido de restituição consubstanciado no PER/DCOMP n.º 25987.56568.200308.1.3.03-0254, o qual foi indicado no montante de R\$ 2.170,46 e que, no final, não foi reconhecido enquanto tal e acabou sendo indeferido pela Autoridade competente.

Por essas razões, entendo por rejeitar a preliminar de sobrestamento do presente processo.

3. Do Objeto da Lide e da Análise do caso concreto

Confira-se, de logo, que, ao proferir o Despacho Decisório Eletrônico n.º 881383741 (fls. 28/31), a Autoridade competente entendeu por considerar a compensação como não declarada, uma vez que a matéria já havia sido objeto do PER/DCOMP n.º

25987.56568.200308.1.3.03-0254, o qual foi apreciado administrativamente nos autos do PAF n.º 10835.720004/2010-29 e que, naquela oportunidade, a Autoridade entendeu por não reconhecer o direito creditório por inexistência do crédito, de modo que, no final, acabou não reconhecendo o direito creditório suficiente para extinção de novos débitos pela compensação (fls. 83/84).
Veja-se:

“3 – FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Considero não declaradas as compensações apresentadas no PER/DCOMP acima identificado, uma vez que se trata de matéria já apreciada pela autoridade administrativa e não foi reconhecido direito creditório suficiente para extinção de novos débitos por compensação.

Período de apuração do crédito: EXERCÍCIO 2008 (DE 01/01/2007 A 31/12/2007)
PER/DCOMP do mesmo crédito objeto de despacho decisório proferido pela autoridade administrativa: 25987.56568.200308.1.3.03-0254

Base legal: Art. 74, Parágrafo 3º, inc. VI e Parágrafo 12, inc. I da Lei n.º 9.430, de 1996, com as alterações posteriores. Art. 34, Parágrafo 3º, inc. XIII e XIV e art. 39 da IN RFB n.º 900, de 2008, com as alterações posteriores.”

Sobre este ponto, e conforme bem explicita a Recorrente, não há qualquer óbice previsto na legislação que impeça a apresentação de uma segunda PER/DCOMP, principalmente quando as condições materiais em que as declarações de compensação foram apresentadas são alteradas.

Nesse contexto, confira-se o que o artigo 74, § 3º, incisos V e VI da Lei n.º 9.430/96 dispõe:

“Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002) (Vide Decreto n.º 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória n.º 608, de 2013) (Vide Lei n.º 12.838, de 2013) (Vide Lei n.º 14.690, de 2023)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei n.º 10.637, de 2002)

[...]

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003)

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei n.º 10.637, de 2002)

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei n.º 10.637, de 2002)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003)

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004).

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004).

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).”

Verifica-se, portanto, que o artigo 74, § 3º, inciso VI da Lei nº 9.430/1996 veda apenas a apresentação de inúmeras DCOMPs relativas ao mesmo valor, sob o risco de causar incompatível supressão de direitos.

Aliás, atente-se, neste particular, que, recentemente, esta 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara julgou um caso semelhante e, na oportunidade, entendeu que não existe óbice para apresentação de um novo pedido de compensação nas hipóteses em que a Autoridade competente indefere o primeiro pedido com base na inexistência de crédito disponível, ainda mais quando as condições materiais em que as declarações de compensação foram apresentadas são alteradas. Confira-se:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. COMPENSAÇÃO. VALOR PLEITEADO EM OUTRO PER/DCOMP INDEFERIDO. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE PARA APRESENTAÇÃO DE NOVO PEDIDO.

Não há impedimento para a apresentação de pedido de restituição/compensação de pagamento indevido decorrente de pagamento indicado em PER/DCOMP anterior, que restou indeferida por inexistência de crédito disponível, quando o crédito pleiteado decorre de DCTF retificadora apresentada em data posterior, cabendo à autoridade administrativa examinar a efetividade e suficiência do crédito para a homologação da compensação ou do pedido de restituição.

(Processo nº 10920.900216/2017-03. Acórdão nº 1302-006.908. Sessão de 17/08/2023).”

Em suas razões de decidir, o então Conselheiro Relator Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior fez os seguintes apontamentos os quais, a rigor, são de todo aplicáveis ao caso ora em análise:

“Pois bem. Estamos diante de uma situação sui generis. De um lado, não há dúvidas quanto a diferença apurada em favor da Recorrente. Do outro, uma não homologação, em razão do débito ter sido vinculado ao mesmo objeto de uma outra PER/DCOMP anterior não homologada.

O dispositivo legal tem uma razão de ser. Evitar que se utilize de mecanismo de repetidas compensações com base em montantes já refutados pela autoridade fiscal, para se alcançar o efeito dela decorrente, qual seja: extinção do crédito tributário até ulterior decisão em contrário.

Entretanto, mantida a interpretação da norma insculpida no § 3º, do art. 74, da Lei 9.430/96, conforme o voto vencedor, teríamos legitimado a possibilidade do enriquecimento ilícito do Estado, através da simples implementação de um

procedimento no qual, uma vez negado uma homologação, em nenhuma outra hipótese, haveria a possibilidade de seu novo pedido.

Imagine-se, por exemplo, uma não homologação justificada por inexistência do débito reclamado, que posteriormente descobre-se ter sido por mera inconsistência por defeito nos sistemas da RFB (não houve identificação do direito ao crédito no SIEF). Do outro lado, o contribuinte que não tenha encontrado naquela oportunidade os documentos capazes de comprovar o seu direito, mas, a posteriori, e ainda dentro do prazo prescricional, o documento seja encontrado, e o contribuinte proceda a um novo pedido de PER/DCOMP.

A interpretação do voto vencedor levaria à mesma conclusão da tese do enriquecimento ilícito, pois o mesmo crédito que agora se estaria pleiteando seria exatamente o mesmo pleiteado anteriormente, e não homologado à época.

(...)

Admitindo-se uma antinomia real, não sanável pelos critérios da hierarquia, cronologia, ou especialidade, a solução possível é admitir-se que o inciso VI, do § 3º, do art. 74 da Lei 9.430/16 está a se referir àqueles casos em que não há modificação material da constituição do direito ao crédito ou prova adequada do direito ao tempo da não homologação.”

No caso concreto, e de acordo com o que a Recorrente bem salienta, a DRJ ratificou o entendimento fixado no Despacho Decisório Eletrônico n.º 881383741 de que a análise do crédito em discussão estaria adstrita ao PER/DCOMP n.º 25987.56568.200308.1.3.03-0254 e, assim, acabou não adentrando no mérito da discussão acerca do direito creditório e, portanto, não observou que o crédito utilizado no PER/DCOMP objeto dos autos, no montante de R\$ 47.082,70, é diferente do crédito utilizado naquele PER/DCOMP, o qual havia sido indicado no valor de R\$ 2.170,46.

Além disso, a Recorrente aponta, também, que, após o protocolo do PER/DCOMP n.º 25987.56568.200308.1.3.03-0254 (1º PER/DCOMP, no valor de R\$ 2.170,46), constatou que ainda detinha crédito decorrente de saldo negativo de CSLL de 2007, o qual, no seu entendimento, era passível de aproveitamento, uma vez que possuía saldo negativo de CSLL no montante de R\$ 49.252,76 (vide DIPJ, DCTF e DARFs), e não de apenas R\$ 2.170,46.

Pois bem. A despeito do entendimento de que, em tese, não haveria óbice quanto a análise do crédito pleiteado no PER/DCOMP n.º 34315.03617.220910.1.3.03-4198, ora em discussão – esse apontamento foi feito anteriormente –, o fato é que, no caso, a Recorrente acabou confessando o débito que estava em discussão nos autos do Processo Administrativo n.º 15940.000488/2008-98 ao apresentar o pedido de adesão ao Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal - PRLF de que trata a Portaria Conjunta RFB/PGFN n.º 01, de 2023, o qual, a propósito, acabou impactando, diretamente, no saldo negativo de CSLL acumulado durante o período de apuração de 01/01/2007 a 31/12/2007, conforme se verifica da imagem abaixo:

Demonstrativo da base de cálculo negativa da CSLL

ano-calendário da compensação	Prejuízo do ano-calendário	Prejuízo acumulado	prejuízo compensado	prejuízo compensado indevidamente
2004	0	0	464.287,33	464.287,33
2005	1.232.704,46	1.232.704,46	0	0
2006	0	1.232.704,46	38.665,21	0
2007	0	1.194.039,25	1.233.917,91	39.878,66

Docs. – vide fls. 2140, 2144, 2149, 2155 e 2160.

Tendo em vista que a própria Recorrente aduz que *é importante frisar que não estamos questionando neste processo administrativo a validade do crédito de 2007*, bem assim que essa discussão está restrita ao PAF n.º 15940.000488/2008-98, é de se reconhecer que, ao apresentar o referido pedido de adesão ao PRLF de que trata a Portaria Conjunta RFB/PGFN n.º 01, de 2023, a Recorrente acabou confessando o débito discutido nos autos do referido PAF n.º 15940.000488/2008-98 e, aí, considerando que o pedido acabou impactando no saldo negativo de CSLL do período de 2007, o crédito discutido no presente processo não é mais certo, de acordo com o que determina o artigo 170 do Código Tributário Nacional².

A título de informação complementar, observe-se que, ao proferir o Despacho Decisório nos autos do PAF n.º 10835.720004/2010-29, a Autoridade fiscal havia destacado que a contribuinte foi autuada por conta da constatação de que, durante o ano-calendário de 2007, havia contabilizado despesas irregularmente e que, portanto, diante dessa autuação que, a rigor, foi discutida no bojo do PAF n.º 15940.000488/2008-98, o saldo negativo de CSLL do período havia sido alterado (fls. 83/84). Confira-se:

“1. Trata o presente da análise da Dcomp Eletrônica n.º 25987.56568.200308.1.3.03-0254, onde fora utilizado saldo negativo de CSLL do exercício 2008, ano calendário 2007, no total de R\$ 2.170,46, também declarado na DIPJ correspondente, para compensar débito de PIS, código 6912, referente ao mês 02/2008, no valor de R\$ 2.229,71, folhas 03 a 11.

2. Todas as parcelas de composição do saldo negativo do período já estavam devidamente validadas pelo SCC - Sistema de Controle de Compensação e Crédito, folha 01, porém, devido ao fato de haver Auto de Infração para o ano calendário de 2007, o qual alterara o saldo negativo desse período, necessária se faz, portanto, a conclusão “manual” da análise da presente Dcomp.

3. O auto de infração acima referido está sendo controlado pelo processo n.º 15940.000488/2008-98, que atualmente se encontra em julgamento do recurso voluntário, conforme extrato de processo, folhas 12 a 18.

4. Conforme Termo de Verificação Fiscal, cuja cópia consta das folhas 21 a 34, no ano de 2003 foram glosadas despesas contabilizadas irregularmente, afetando diretamente o resultado desse período, ou seja, aumentando o lucro líquido do período. Uma vez que havia base de cálculo negativa de CSLL acumulada de outros períodos a compensar, e para fins de cálculo da contribuição devida em 2003, foi abatido do lucro líquido ajustado o total de 30%. Assim, as compensações dos anos seguintes foram ajustadas, sendo que para o ano calendário de 2007, restou apenas R\$ 1.194.039,25 a compensar, valor e s s e menor do que aquele inicialmente utilizado, no valor de R\$ 1.233.917,91, folha 19. Dessa forma, o saldo negativo outrora apurado fora convertido em saldo a pagar de R\$ 3.589,07, constituído através do auto de infração.

5. Com base no acima exposto, no uso das atribuições conferidas pela Portaria do Ministério da Fazenda n.º 125, de 04 de Março de 2.009, publicada no DOU de 06 de Março de 2.009, denominada “Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil”, e delegação de competência pela Portaria DRF/PPE n.º 40/2008, não homologo a Dcomp n.º 25987.56568.200308.1.3.03-0254, por inexistência de crédito.”

Desta forma, e levando em conta a relação que existe entre os dois processos, tem-se que a manutenção do Auto de infração acaba prejudicando o crédito pleiteado nestes autos.

² Cf. Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966. Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Logo, se o crédito pleiteado não é certo, nos termos do que dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional, conclui-se que as alegações de mérito formuladas pela REGINA INDÚSTRIA não devem ser acolhidas.

Por essas razões, entendo por negar provimento ao Recurso Voluntário.

4. Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta nos autos, conheço do Recurso Voluntário, rejeito a preliminar de sobrestamento dos autos e, no mérito, entendo por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega

Voto Vencedor

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Redator designado.

Por ocasião do julgamento do Recurso Voluntário interposto nos presentes autos, a maioria dos integrantes da Turma Julgadora entendeu por negar provimento ao recurso, quanto ao mérito, por fundamentos, parcialmente, diversos daqueles que conduziram o voto do Conselheiro relator.

Neste sentido, em linha com o disposto no art. 114, §9º, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria ME n.º 1.634, de 2023, fui designado como redator do voto vencedor de modo que passo a consignar os fundamentos adotados pela maioria vencedora.

No entendimento do Relator, inexistiria qualquer óbice previsto na legislação que impeça a apresentação de uma segunda PER/DCOMP em relação ao mesmo crédito, “principalmente quando as condições materiais em que as declarações de compensação foram apresentadas são alteradas”.

Não obstante, “a Recorrente acabou confessando o débito que estava em discussão nos autos do Processo Administrativo n.º 15940.000488/2008-98 ao apresentar o pedido de adesão ao Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal - PRLF de que trata a Portaria Conjunta RFB/PGFN n.º 01, de 2023”, de maneira que teria impactado, diretamente, o saldo negativo de CSSL relativo ao ano-calendário de 2007, “e o crédito discutido no presente processo não é mais certo, de acordo com o que determina o artigo 170 do Código Tributário Nacional”.

Para os demais integrantes do Colegiado, entretanto, o fundamento para se negar provimento ao Recurso Voluntário decorre do fato de que a Declaração de Compensação (DComp) n.º 34315.03617.220910.1.3.03-4198, tratada no presente processo, refere-se ao mesmo direito creditório já indicado na DComp n.º 25987.56568.200308.1.3.03-0254, a qual já teria sido objeto de decisão no processo administrativo n.º 10835.720004/2010-29.

Em ambas as declarações, o direito creditório invocado é o saldo negativo de CSLL referente ao ano-calendário de 2007, no montante de R\$ 49.252,76. Na DComp nº 25987.56568.200308.1.3.03-0254, foi utilizado o valor de R\$ 2.170,46; e, na DComp nº 34315.03617.220910.1.3.03-4198, a parcela restante, no importe de R\$ 47.082,30.

Os extratos das DComps abaixo reproduzidos não deixam dúvidas acerca da vinculação entre as referidas Declarações:

52.005.378/0001-81	25987.56568.200308.1.3.03-0254	Página 1
Crédito Saldo Negativo de CSLL		
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO		
Número do Processo:		Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO		
Nº do PER/DCOMP Inicial:		
Nº do Último PER/DCOMP:		
Crédito de Sucedida: NÃO		CNPJ:
Situação Especial:		
Data do Evento:		Percentual:
Forma de Tributação do Lucro: Lucro Real		
Forma de Apuração: Anual		Exercício: 2008
Data Inicial do Período: 01/01/2007	Data Final do Período: 31/12/2007	
Valor do Saldo Negativo		2.170,46
Crédito Original na Data da Transmissão		2.170,46
Selíc Acumulada		2,73
Crédito Atualizado		2.229,71
Total dos débitos desta DCOMP		2.229,71
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP		2.170,46
Saldo do Crédito Original		0,00
52.005.378/0001-81	34315.03617.220910.1.3.03-4198	Página 2
Crédito Saldo Negativo de CSLL		
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO		
Número do Processo:		Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP: SIM		
Nº do PER/DCOMP Inicial: 25987.56568.200308.1.3.03-0254		
Nº do Último PER/DCOMP:		
Crédito de Sucedida: NÃO		CNPJ:
Situação Especial:		
Data do Evento:		Percentual:
Forma de Tributação do Lucro: Lucro Real		
Forma de Apuração: Anual		Exercício: 2008
Data Inicial do Período: 01/01/2007	Data Final do Período: 31/12/2007	
Valor do Saldo Negativo		49.252,76
Crédito Original na Data da Transmissão		47.082,30
Selíc Acumulada		28,29
Crédito Atualizado		60.401,88
Total dos débitos desta DCOMP		60.401,88
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP		47.082,30
Saldo do Crédito Original		0,00

Assim, por um lado, na data de transmissão da DComp nº 34315.03617.220910.1.3.03-4198, a Recorrente já havia sido cientificada do não reconhecimento do direito creditório referente ao saldo negativo indicado na DComp nº 25987.56568.200308.1.3.03-0254 (conforme Despacho Decisório e Aviso de Recebimento de fls. 83/84 e 87), de maneira que a segunda declaração não poderia ser transmitida e acertada a decisão administrativa que considerou a compensação não declarada, conforme teor do Art. 74, § 3º, inciso VI, e § 12, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, c/c Art. 34, § 3º, incisos XIII e XIV e art. 39 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

A par disso, toda a discussão relativa à existência do saldo negativo em questão se restringe ao processo administrativo nº 10835.720004/2010-29, não cabendo ser renovada nos presentes autos.

Finalmente, tal qual reconhecido pelo relator, a confissão do débito em discussão no processo administrativo n.º 15940.000488/2008-98, para adesão ao Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal – PRLF, impacta direta e definitivamente o crédito tributário em pauta, de modo que deve ser negado provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo